



---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI –  
PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4874.**

Requerente: Confederação Nacional da Indústria – CNI  
Requerido: Presidente da República e Congresso Nacional  
Relatora: Min. Rosa Weber

A AMATA - ASSOCIAÇÃO MUNDIAL ANTITABAGISMO E ANTIALCOOLISMO, entidade admitida no feito em epígrafe na qualidade de *amicus curiae*, vem, por seu advogado abaixo assinado, arguir a presente **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO** do Exmo. *Ministro Roberto Barroso*, com fundamento nos arts. 277 a 288 do RI/STF e nos arts. 135, IV e V, 137, 304 ao 306, e 312 ao 314 do Código de Processo Civil, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. O Ministro é um dos que assinam o parecer indicado na nota de rodapé nº 27 da peça vestibular, juntado aos autos como documento comprobatório nº 6 da inicial; expressando, portanto, juízo de valor sobre o mérito desta ação, com visível prejulgamento anterior ao seu ingresso a essa R. Corte, **inadmissível, em caráter absoluto**, à imparcialidade do julgamento.

2. Não se trata, nestes autos, de controle de constitucionalidade abstrato de norma recém-editada, e, portanto, de um processo sem partes, no qual existe um requerente, mas *inexiste* requerido.



3. Pelo contrário, estamos diante de um *caso concreto*, com a presença de requerido no exercício regulamentar de suas atividades há mais de quinze anos, prestando inestimáveis serviços ao país.

. A ligação do Ministro com o polo ativo, mais precisamente a indústria do tabaco, é, ainda, de longa data, já havendo assinado, inclusive, sem embargo de outras possíveis intervenções ou prestações de serviços, um parecer jurídico contrário à proibição da propaganda de cigarros no rádio e na televisão, fruto de décadas de luta da saúde pública, encomendado e publicado há mais de 14 anos <sup>1</sup>; com argumentos e conclusões que saltam aos olhos até mesmo ao público leigo, como ter sido a lei, de nº 10.167/2000, que salvou milhares de vidas, uma *inovação inconveniente do ponto de vista institucional*, e que referida lei não passava no teste de razoabilidade, tanto *pelo meio não ser adequado e eficaz ao fim pretendido*, como *por existirem mecanismos alternativos para se buscar o resultado por ela visado*.

Isto posto, é a presente para, respeitosamente, requerer a Vossa Excelência seja a presente encaminhada diretamente ao Insigne Ministro, possibilitando-lhe a oportunidade de afirmação da suspeição, pondo fim de plano a este incidente, nos termos do art. 283, parágrafo único, do RI/STF; ou o submeter ao E. Tribunal.

São Paulo, 26 de outubro de 2015.

Sérgio Diniz  
OAB/SP: 98.634

---

<sup>1</sup> Em Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, abr/jun 2001.